



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2457/2025	2817/2025	24/02/2025 13:53:02	24/02/2025 13:53:01

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

96/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

Institui o Programa Estadual "Mérito Acadêmico Livre" com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual e a excelência no ensino, livres de dogmatismos e militâncias ideológicas, bem como estabelece benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 24 de fevereiro de 2025.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Institui o Programa Estadual "Mérito Acadêmico Livre" com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual e a excelência no ensino, livres de dogmatismos e militâncias ideológicas, bem como estabelece benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Estadual "Mérito Acadêmico Livre", com os seguintes objetivos:

I – Reconhecer e homenagear instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual, a investigação objetiva da verdade, o mérito e a excelência no ensino;

II – Incentivar a formação de estudantes preparados para as demandas do mercado profissional, livres de dogmatismos ideológicos;

III – Fortalecer a conexão entre o ambiente acadêmico e os setores produtivos do estado, como indústria, comércio e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se instituição elegível ao Programa aquela que atenda aos seguintes critérios, a serem avaliados pela comissão especial prevista no Art. 4º:

I – Demonstre, em seus estatutos, regimentos ou práticas institucionais, o compromisso com a liberdade de pensamento, a diversidade de ideias e a ausência de imposição de militâncias ideológicas, evidenciado por:

a) Políticas institucionais que garantam a pluralidade de perspectivas em currículos, eventos e publicações acadêmicas;

Av. Américo Buaiç, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

b) Ausência de sanções disciplinares a docentes ou discentes por expressarem opiniões divergentes, desde que dentro dos limites legais;

c) Relatórios ou depoimentos de estudantes e professores atestando um ambiente de debate aberto e livre de dogmatismos;

II - Priorize a excelência acadêmica e o mérito como critérios de avaliação de estudantes e docentes, comprovado por:

a) Indicadores de desempenho acadêmico, como taxas de aprovação em exames nacionais (ex.: ENADE) ou publicações científicas relevantes;

b) Processos seletivos e de progressão funcional baseados em critérios objetivos e meritocráticos;

c) Ausência de políticas de cotas ou privilégios baseados em critérios não acadêmicos que comprometam a igualdade de oportunidades;

III - Apresente evidências de iniciativas que favoreçam a empregabilidade de seus egressos no mercado de trabalho, demonstrado por:

a) Taxas de empregabilidade acima da média estadual, conforme dados oficiais ou pesquisas internas;

b) Parcerias formais com empresas ou entidades do setor produtivo para estágios, pesquisas aplicadas ou programas de capacitação;

c) Cursos e projetos alinhados às demandas econômicas do Espírito Santo, como indústria, comércio, agronegócio e tecnologia.

§ 1º As instituições interessadas deverão apresentar documentação comprobatória dos critérios acima à comissão especial, incluindo relatórios institucionais, estatísticas e, quando aplicável, depoimentos de terceiros.

§ 2º A avaliação será baseada em pontuação atribuída a cada critério, conforme regulamentação a ser definida nos termos do Art. 5º, garantindo transparência e objetividade.

Art. 3º As instituições de ensino superior participantes do Programa "Mérito Acadêmico Livre" serão contempladas com as seguintes distinções e benefícios:

Av. Américo Buaidz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

I - Certificado Estadual de Mérito Acadêmico Livre: Uma honraria anual concedida em cerimônia oficial realizada em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, em uma unidade do Sistema S (como SESI ou SENAI), a própria instituição agraciada ou em espaço cedido por entidade privada, acompanhada de certificado e placa comemorativa custeados por patrocinadores privados, reconhecendo a instituição como referência em liberdade acadêmica e excelência;

II - Selo "Espírito Livre": Um selo de qualidade que poderá ser estampado em materiais institucionais, sites e diplomas emitidos pela instituição, atestando seu compromisso com os princípios do Programa e servindo como diferencial competitivo para atrair estudantes e parcerias;

III - Parcerias com o Setor Produtivo: As instituições certificadas poderão ter prioridade em programas estaduais de estágio, bolsas de pesquisa aplicada e convênios com empresas locais, promovendo a integração entre academia e mercado;

IV - Fórum de Pesquisa Livre: Criação de um fórum anual, coordenado pelas instituições certificadas em parceria com entidades privadas, como federações industriais e comerciais (ex.: FINDES e FECOMÉRCIO-ES), para captação de recursos privados destinados a projetos de pesquisa alinhados aos princípios de liberdade acadêmica e inovação prática, sem ônus financeiro ao estado.

Art. 4º A escolha das instituições contempladas será feita por uma comissão especial, composta por:

I - Um representante da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, indicado pelo Presidente da Casa;

II - Um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - Um representante do Conselho Estadual de Educação;

IV - Um representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo (FINDES), indicado por sua diretoria;

V - Um representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Espírito Santo (FECOMÉRCIO-ES), indicado por sua diretoria;

Av. Américo Buaidz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

VI - Dois representantes da sociedade civil, indicados por entidades educacionais ou empresariais idôneas, com reconhecida atuação na defesa da liberdade de pensamento ou no desenvolvimento econômico do estado;

VII - Um representante de associações de pais de alunos ou movimentos estudantis independentes, indicado por entidades formalmente constituídas e apartidárias.

§ 1º As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples de votos, sendo necessário o quórum mínimo de cinco membros presentes.

§ 2º Os membros da comissão exercerão suas funções sem remuneração, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação regulamentará, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei, os procedimentos operacionais para inscrição, avaliação e concessão das distinções previstas no Art. 3º, respeitando os critérios estabelecidos no Art. 2º e definindo a pontuação específica para cada item.

Art. 6º Este Programa será implementado sem prejuízo às finanças públicas, utilizando estruturas administrativas existentes e incentivando a participação de recursos da iniciativa privada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

Av. Américo Buainz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

DA JUSTIFICATIVA

O ambiente acadêmico brasileiro, especialmente nas últimas décadas, tem enfrentado desafios significativos relacionados à imposição de agendas ideológicas, como a militância "woke", que compromete a liberdade acadêmica e o pluralismo intelectual. Conforme reportagem da Gazeta do Povo de 20 de fevereiro de 2025 ("Fim do dogma: cresce o número de universidades livres da militância woke no Brasil"), estudantes e professores relatam a escassez de espaços universitários onde a investigação objetiva da verdade e a diversidade de pensamento sejam plenamente respeitadas, sobretudo nas ciências humanas. Esse cenário, no entanto, está em transformação: novas instituições surgem com a proposta de resgatar o conceito clássico de universidade — baseado em mérito, excelência e liberdade de ideias —, enquanto algumas tradicionais começam a se renovar, refletindo um esgotamento do radicalismo identitário.

No Espírito Santo, essa tendência é particularmente relevante. O estado, com sua economia fortemente ancorada em setores como siderurgia, portos, agronegócio e turismo, demanda uma formação superior que priorize competências práticas e inovadoras, livres de dogmas que pouco contribuem para o mercado de trabalho. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2024, a taxa de desemprego no estado caiu para 6,8%, uma das menores do Sudeste, graças ao dinamismo industrial e comercial. Contudo, líderes empresariais, como os da Federação das Indústrias do Espírito Santo (FINDES), têm alertado em entrevistas à imprensa local, como o portal A Gazeta (edição de 15 de janeiro de 2025), que a falta de profissionais qualificados, especialmente em áreas técnicas e de gestão, ainda é um entrave ao crescimento. Universidades que se curvam a agendas ideológicas, em vez de focar na empregabilidade, agravam esse déficit.

A nível nacional, o setor produtivo já sinaliza um movimento semelhante. Reportagem da Folha de S.Paulo de 10 de fevereiro de 2025 destacou que grandes empresas brasileiras, como Vale e Ambev, estão revisando políticas internas para priorizar resultados e inovação, abandonando práticas baseadas em narrativas identitárias que não agregam valor econômico. Essa mudança reflete uma demanda por profissionais formados em ambientes acadêmicos livres de militância, onde a razão e o mérito prevaleçam. No Espírito Santo, onde o Porto de Vitória movimentou 7,2 milhões de toneladas de carga em 2024 (segundo a Codesa), e o setor cafeeiro exportou US\$ 1,5 bilhão, conforme a Secretaria de Agricultura, a formação alinhada às necessidades reais do mercado é crucial para sustentar esse crescimento.

Av. Américo Buaiç, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

A internet também desempenha um papel transformador. Conforme a Gazeta do Povo, a exposição a novas perspectivas online tem levado estudantes e professores a questionar o dogmatismo "woke", que perde força diante da falta de fundamentos intelectuais sólidos. No estado, o aumento de 23% na matrícula em cursos técnicos e superiores à distância entre 2023 e 2024, segundo o Censo da Educação Superior, evidencia a busca por alternativas educacionais mais flexíveis e práticas, livres de amarras ideológicas.

Diante desse contexto, o Programa Estadual "Mérito Acadêmico Livre" surge como uma resposta estratégica. Ao reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovem a liberdade acadêmica, o Espírito Santo pode se posicionar como vanguarda na formação de profissionais preparados para um mercado em evolução, sem os entraves de militâncias que afastam a academia da realidade produtiva. Este projeto não apenas homenageia a excelência, mas fortalece a economia estadual, alinhando educação e desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buainz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400340030003900320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003900320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 24/02/2025 13:53

Checksum: **D72ED05EA354D3E0EBFC8E0FCB10ED9878EB0B07CBD79E4CD83474709D6E6FEC**



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CAPITÃO ASSUMÇÃO - Matrícula



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 26 de fevereiro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 96/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 96/2025

Institui o Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual e a excelência no ensino, livres de dogmatismos e militâncias ideológicas, bem como estabelece benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre, com os seguintes objetivos:

I - reconhecer e homenagear instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual, a investigação objetiva da verdade, o mérito e a excelência no ensino;

II - incentivar a formação de estudantes preparados para as demandas do mercado profissional, livres de dogmatismos ideológicos;

III - fortalecer a conexão entre o ambiente acadêmico e os setores produtivos do estado, como indústria, comércio e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se instituição elegível ao Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre aquela que atenda aos seguintes critérios, a serem avaliados pela comissão especial prevista no art. 4º desta Lei:

I - demonstre, em seus estatutos, regimentos ou práticas institucionais, o compromisso com a liberdade de pensamento, a diversidade de ideias e a ausência de imposição de militâncias ideológicas, evidenciado por:



a) políticas institucionais que garantam a pluralidade de perspectivas em currículos, eventos e publicações acadêmicas;

b) ausência de sanções disciplinares a docentes ou discentes por expressarem opiniões divergentes, desde que dentro dos limites legais;

c) relatórios ou depoimentos de professores e de estudantes atestando um ambiente de debate aberto e livre de dogmatismos;

II - priorize a excelência acadêmica e o mérito como critérios de avaliação de professores e de estudantes, comprovado por:

a) indicadores de desempenho acadêmico, como taxas de aprovação em exames nacionais, como por exemplo ENADE, ou publicações científicas relevantes;

b) processos seletivos e de progressão funcional baseados em critérios objetivos e meritocráticos;

c) ausência de políticas de cotas ou de privilégios baseados em critérios não acadêmicos que comprometam a igualdade de oportunidades;

III - apresente evidências de iniciativas que favoreçam a empregabilidade de seus egressos no mercado de trabalho, demonstrado por:

a) taxas de empregabilidade acima da média estadual, conforme dados oficiais ou pesquisas internas;

b) parcerias formais com empresas ou com entidades do setor produtivo para estágios, pesquisas aplicadas ou programas de capacitação;

c) cursos e projetos alinhados às demandas econômicas do estado do Espírito Santo, como indústria, comércio, agronegócio e tecnologia.

§ 1º As instituições interessadas em participar do Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre deverão apresentar documentação comprobatória dos critérios previstos neste artigo à comissão especial, incluindo relatórios institucionais, estatísticas e, quando aplicável, depoimentos de terceiros.

§ 2º A avaliação será baseada em pontuação atribuída a cada critério, conforme regulamentação a ser definida nos termos do art. 5º, garantindo transparência e objetividade.

Art. 3º As instituições de ensino superior participantes do Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre serão contempladas com as seguintes distinções e benefícios:

I - Certificado Estadual de Mérito Acadêmico Livre: uma honraria anual concedida em cerimônia oficial realizada em parceria com a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, em uma unidade do Sistema S (como SESI ou SENAI), a própria instituição agraciada ou em espaço cedido por entidade privada, acompanhada de certificado e placa comemorativa



custeados por patrocinadores privados, reconhecendo a instituição como referência em liberdade acadêmica e excelência;

II - Selo Espírito Livre: um selo de qualidade que poderá ser estampado em materiais institucionais, sites e diplomas emitidos pela instituição, atestando seu compromisso com os princípios do Programa e servindo como diferencial competitivo para atrair estudantes e parcerias;

III - Parcerias com o Setor Produtivo: as instituições certificadas poderão ter prioridade em programas estaduais de estágio, bolsas de pesquisa aplicada e convênios com empresas locais, promovendo a integração entre academia e mercado;

IV - Fórum de Pesquisa Livre: criação de um fórum anual, coordenado pelas instituições certificadas em parceria com entidades privadas, como federações industriais e comerciais, tais como a Federação das Indústrias do Espírito Santo – Findes e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo – FECOMÉRCIO-ES, para captação de recursos privados destinados a projetos de pesquisa alinhados aos princípios de liberdade acadêmica e inovação prática, sem ônus financeiro ao estado.

Art. 4º A escolha das instituições contempladas será realizada por uma comissão especial, composta por:

I - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

II - 1 (um) representante da SEDU;

III - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

IV - 1 (um) representante da Findes, indicado por sua diretoria;

V - 1 (um) representante da FECOMÉRCIO-ES, indicado por sua diretoria;

VI - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados por entidades educacionais ou empresariais idôneas, com reconhecida atuação na defesa da liberdade de pensamento ou no desenvolvimento econômico do estado;

VII - 1 (um) representante de associações de pais de alunos ou de movimentos estudantis independentes, indicado por entidades formalmente constituídas e apartidárias.

§ 1º As decisões da comissão especial referida no *caput* deste artigo serão tomadas por maioria simples de votos, sendo necessário o quórum mínimo de 5 (cinco) membros presentes.

§ 2º Os membros da comissão especial exercerão suas funções sem remuneração, sendo sua participação considerada serviço público relevante.



Art. 5º A SEDU regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os procedimentos operacionais para inscrição, avaliação e concessão das distinções previstas no art. 3º, respeitando os critérios estabelecidos no art. 2º e definindo a pontuação específica para cada item.

Art. 6º O Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre será implementado sem prejuízo às finanças públicas, utilizando estruturas administrativas existentes e incentivando a participação de recursos da iniciativa privada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2025.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 25 de fevereiro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 92/2025



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Sandra Maria Cuzzuol Lora**, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 7 de março de 2025.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



DIRETORIA DA PROCURADORIA
PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 96/2025

Autor: Deputado Capitão Assunção.

Ementa: “Institui o Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual e a excelência no ensino, livres de dogmatismos e militâncias ideológicas, bem como estabelece benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Senhor Deputado Capitão Assunção, cujo conteúdo, em síntese: “Institui o Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre com o objetivo de reconhecer e incentivar instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual e a excelência no ensino, livres de dogmatismos e militâncias ideológicas, bem como estabelece benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional”.

A referida proposição foi protocolizada no dia 24.02.2025 e lida em expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis. Não consta porém a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Encaminhada a Diretoria de Redação, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de



Redação Legislativa da Ales, está apresentou o Estudo Técnico, o qual adotamos.

Agora, a matéria vem à esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2025, que vem com o objetivo principal de instituir Programa Estadual de reconhecimento e incentivo às instituições de ensino superior, estabelecendo benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.

Conforme acima grifado, o art. 1º do projeto estabelece que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Mérito Acadêmico Livre, com os seguintes objetivos:

I - reconhecer e homenagear instituições de ensino superior que promovam a liberdade acadêmica, o pluralismo intelectual, a investigação objetiva da verdade, o mérito e a excelência no ensino;



II - incentivar a formação de estudantes preparados para as demandas do mercado profissional, livres de dogmatismos ideológicos;

III - fortalecer a conexão entre o ambiente acadêmico e os setores produtivos do estado, como indústria, comércio e serviços.. [...]

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade instituir diretrizes em nosso estado que se destinariam a **instituir Programa**



Estadual de reconhecimento e incentivo às instituições de ensino superior, estabelecendo benefícios e parcerias para conectar estudantes ao mercado profissional.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

A CRFB/1988, em seu art. 24, IX estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a **educação** é considerada direito de todos e dever do Estado, conforme estabelecido pelo **art. 205 da CRFB/88**, que dispõe que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, a matéria do projeto de lei, embora relevante e de interesse público, suscita questionamentos sobre a **inconstitucionalidade**



formal ao atribuir responsabilidades administrativas ao **Poder Executivo**, o que poderá infringir a separação de funções entre os Poderes.

A propositura em questão se encontra viciada quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer princípios e diretrizes em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, **pois a aplicação de tal norma dependeria de diversas ações de órgãos e secretarias desse Poder**, como veremos mais à frente.

O **artigo 5º** do projeto de lei impõe à **Secretaria de Estado da Educação (SEDU)** o dever de regulamentar os procedimentos operacionais para inscrição, avaliação e concessão das distinções previstas no **art. 3º** do projeto, estabelecendo um prazo de 90 dias para a publicação dessa regulamentação. A exigência de que o Executivo, por meio da SEDU, realize essa regulamentação é uma **atribuição administrativa típica do Poder Executivo**.

Neste sentido, a criação dessa obrigação pelo Legislativo, em um projeto de iniciativa parlamentar, configura uma violação ao princípio da **separação dos Poderes**, uma vez que o Legislativo está intervindo na esfera administrativa do Executivo, impondo-lhe responsabilidades que são da sua competência exclusiva.

O mesmo ocorre no **artigo 3º**, ao criar benefícios como **parcerias com o setor produtivo** para as instituições participantes, também impõe um ônus ao **Poder Executivo**. A **gestão de parcerias** com empresas e a promoção de programas de estágio ou bolsas de pesquisa são ações que envolvem a administração pública direta e a alocação de recursos. Nesse ponto, o projeto de lei também transgredir a **autonomia do Executivo**, uma vez que a formalização de tais parcerias deve ser conduzida pelo **Poder**



Executivo, que detém os instrumentos legais e administrativos necessários para isso.

Neste sentido, como mencionado anteriormente, o legislador acaba por imiscuir-se em matéria de cunho administrativo ao atribuir ao Executivo a responsabilidade de regulamentar o programa, definir parcerias com o setor privado e coordenar a execução das políticas públicas, ultrapassando os limites de sua competência e violando **o princípio da separação dos Poderes**. Tais atividades, caso não sejam executadas, tornariam a norma inócua e sem efeitos práticos no ordenamento jurídico.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colocamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”



Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

***Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

***III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

(...)

***VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.*

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:

***I** – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*



Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a pretensa norma, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que **prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre os Poderes, órgãos Públicos e Secretarias de Estado para sua efetivação.**

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. **A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).** 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. **Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP 0006547-55.2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).**





CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. **ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência.** 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. **Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo** e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, **além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão.** 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade. **(grifamos)**

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.



Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

III – CONCLUSÃO

*Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PROJETO DE LEI Nº 96/2025, de autoria do Deputado Capitão Assunção.*

Assembleia Legislativa, 07 de março de 2025.

Sandra Maria Cuzzuol Lora

Procurador Adjunto



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 7 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025
Fase Atual: Ciência e Providências
Ação Realizada: Manifestação opinativa
Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 10 de março de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310035003500310033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 10/03/2025 16:32

Checksum: **8ACEEEA9401FEC2DC939A026AECEAF4D2AA36B18627FCAEB99F6B31B642BAB11**



Processo: 2457/2025 - PL 96/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 10 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310036003300320034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 10/03/2025 17:06

Checksum: **7E086239D077FBFB9AECD0BE585A412D9CABDC52B4FBF57F73E7B7CD8F9CA7B0**

